



# Filiação Socioafetiva e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: O Afeto como Fundamento Jurídico

## *Socio-Affective Filiation and the Principle of Human Dignity: Affection as a Legal Foundation*

**Amaury Vinicius Langbeck de Freitas**

*Graduando do curso de Bacharelado em Direito, na Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO), 10º período, Manaus, Amazonas. ORCID nº 0009-0004-4508-4030.*

**Rosana Reis de Melo Silva**

*Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO.*

**Resumo:** O presente estudo analisa a evolução da filiação socioafetiva no Direito de Família brasileiro, destacando o papel do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento jurídico do afeto. A pesquisa parte da constatação de que o modelo tradicional de família, pautado em critérios biológicos e formais, tornou-se insuficiente diante das transformações sociais contemporâneas. O objetivo do estudo consiste em examinar o reconhecimento jurídico da afetividade como elemento constitutivo das relações de filiação, bem como os desafios decorrentes dessa mudança, especialmente no que se refere à coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos. A fundamentação teórica baseia-se na análise doutrinária e jurisprudencial, com destaque para decisões do Superior Tribunal de Justiça. A metodologia adotada é qualitativa, exploratória e descritiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que a filiação socioafetiva representa avanço significativo na efetivação da dignidade da pessoa humana, embora imponha ao Judiciário o desafio de equilibrar a objetividade normativa com a subjetividade das relações familiares.

**Palavras-chave:** filiação socioafetiva; dignidade da pessoa humana; afetividade; direito de família; multiparentalidade.

**Abstract:** This study analyzes the evolution of socio-affective filiation in Brazilian Family Law, highlighting the role of the principle of human dignity as a legal foundation of affection. The research is based on the observation that the traditional family model, grounded exclusively on biological and formal criteria, has become insufficient in light of contemporary social transformations. In this context, the study aims to examine how the legal system has come to recognize affection as a constitutive element of parental relationships, as well as the challenges arising from this shift, especially regarding the coexistence of biological and socio-affective bonds. The theoretical framework is based on recent doctrinal and jurisprudential analysis, particularly decisions from the Superior Court of Justice. The methodology adopted is qualitative, exploratory, and descriptive, based on bibliographic and documentary research. The results indicate that the recognition of socio-affective filiation represents a significant advancement in the protection of human dignity, although it imposes on the Judiciary the challenge of balancing normative objectivity with the subjectivity of family relationships. It is concluded that socio-affective contributes to the construction of a more inclusive and plural Family Law aligned with social reality.

**Keywords:** socio-affective filiation; human dignity; family law; multiparentality.

## INTRODUÇÃO

O Direito de Família brasileiro passou por profundas transformações ao longo das últimas décadas, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que ampliou o conceito de família e reconheceu a igualdade entre os filhos, independentemente da origem da filiação. Nesse cenário, a afetividade passou a ocupar papel central na construção das relações familiares, deslocando o foco anteriormente centrado exclusivamente em critérios biológicos e formais.

Diante desse contexto, surge a filiação socioafetiva como uma forma legítima de reconhecimento jurídico, fundada na convivência, no cuidado e no vínculo emocional estabelecido entre indivíduos. Tal evolução evidencia a necessidade de o Direito acompanhar as mudanças sociais, incorporando elementos subjetivos como o afeto sem comprometer a segurança jurídica.

O problema de pesquisa consiste em analisar se o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, fundamentado no afeto e no princípio da dignidade da pessoa humana, é capaz de equilibrar a objetividade necessária ao Direito com a subjetividade das relações familiares, especialmente nos casos em que coexistem vínculos biológicos e afetivos.

Parte-se da hipótese de que o Direito, ao reconhecer a filiação socioafetiva, demonstra sua capacidade de adaptação à complexidade das relações humanas, acolhendo a afetividade como critério jurídico válido. Contudo, essa flexibilização impõe desafios práticos ao Judiciário, sobretudo no que diz respeito à multiparentalidade e às consequências patrimoniais e identitárias decorrentes dessa coexistência.

O objetivo geral deste estudo é analisar criticamente a evolução da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando o papel da dignidade da pessoa humana como fundamento do afeto. Como objetivos específicos, busca-se compreender a transformação do modelo familiar, examinar os efeitos da coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, e avaliar os impactos dessa realidade na construção de um Direito de Família mais inclusivo.

A relevância social da pesquisa reside na necessidade de compreender como o Direito pode responder às novas configurações familiares, garantindo proteção jurídica adequada à diversidade das relações humanas contemporâneas.

No que tange aos aspectos metodológicos que alicerçam este estudo, a pesquisa qualifica-se como qualitativa, exploratória e descritiva. O corte epistemológico pauta-se na análise bibliográfica e documental, com especial enfoque no monitoramento da evolução pretoriana ocorrida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Concomitantemente, a delimitação temporal concentra-se nas decisões proferidas após a consolidação do Código Civil de 2002, tendo como ponto de inflexão a tese jurídica fixada no Tema 622 de repercussão geral pelo Pretório Excelso. Através do método dedutivo,

Confrontam-se as premissas abstratas do ordenamento com os julgados

paradigmáticos que desafiam a tradicional exclusividade parental, permitindo compreender os critérios valorativos utilizados pelos magistrados na calibração entre os vínculos consanguíneos e os socioafetivos.

## **A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

### **A Transformação do Conceito de Família no Direito Brasileiro e o Reconhecimento Jurídico da Filiação Socioafetiva**

A concepção contemporânea de família ultrapassa o modelo tradicional baseado exclusivamente na consanguinidade ou no casamento, passando a abarcar múltiplas configurações fundadas na convivência e nos vínculos afetivos. Essa transformação decorre, sobretudo, da Constituição Federal de 1988, que reconheceu diferentes formas de entidade familiar e assegurou a igualdade entre os filhos, independentemente da origem da filiação.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, o matrimônio era pressuposto essencial para o estabelecimento da paternidade, sendo considerado pai aquele que fosse casado com a mãe. Trata-se da presunção *pater is est*, relacionada à prevalência do casamento e à certeza de que o filho era oriundo da relação matrimonial.

Com a Constituição da República de 1988, o Direito de Família deixa de pertencer unicamente ao campo do matrimônio, passando a integrar uma seara mais plural, permeada pela afetividade. Por essa razão, a filiação de ordem socioafetiva passa a ser valorizada, uma vez que, na codificação de 1916, não possuía relevância jurídica.

Nesse sentido, dispõe o art. 227, § 6º, da Constituição Federal: art. 227, § 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Corroborando essa evolução, Maria Berenice Dias (2005, p.114) destaca que:

O capítulo da filiação explicita de modo expresso a transformação tácita decorrente do texto constitucional. O limite do Código foi o horizonte normativo constitucional. Basta ver o anúncio dos direitos iguais e das designações discriminatórias. Acolhe o princípio da igualdade já esculpido na Constituição, sem detalhamento ou novas configurações.

Sob a égide do Código Civil de 1916, o direito de família estruturava-se a partir de um viés eminentemente patrimonialista, patriarcal e eugênico. A blindagem jurídica conferida ao casamento legítimo criava barreiras intransponíveis para os vínculos que floresciam fora do leito matrimonial, rotulando os filhos extramatrimoniais com nomenclaturas severamente discriminatórias, tais como

“adulterinos” ou “incestuosos”. Esse panorama legislativo priorizava a perpetuação da propriedade e a pureza das linhagens em detrimento do livre desenvolvimento da personalidade humana.

A mudança de paradigma operada pela Constituição Federal de 1988 promoveu o que a doutrina contemporânea qualifica como a “repersonalização do Direito Civil”. Esse fenômeno deslocou o eixo central da proteção jurídica do “ter”, com foco nas relações de propriedade e herança, para o “ser”, com foco no indivíduo e na dignidade de sua existência.

A dignificação do ser humano operada pelo texto constitucional proibiu qualquer discriminação relativa à filiação, fazendo com que o afeto e a convivência cotidiana fossem alçados ao status de valores jurídicos protegidos, sepultando a antiga supremacia que reduzia o núcleo familiar a um mero contrato econômico formalizado pelo matrimônio.

Dentro dessa perspectiva, desenvolveu-se no ordenamento jurídico brasileiro o reconhecimento da filiação socioafetiva, fundada na construção de vínculos afetivos e na convivência contínua, mesmo na ausência de ligação biológica.

Tal modalidade de filiação revela-se essencial para assegurar direitos fundamentais, como alimentos, herança e demais efeitos decorrentes da parentalidade, promovendo estabilidade e segurança às relações familiares construídas no cotidiano fático.

O princípio da igualdade entre os filhos, já exposto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal também encontra respaldo na legislação infraconstitucional. Nesse sentido, dispõe o Código Civil: Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

A jurisprudência pátria tem desempenhado papel fundamental na consolidação desse entendimento. Em julgamento tramitado sob sigilo de justiça, a ministra Nancy Andrighi afirmou que a filiação socioafetiva consiste em reconhecer a real identidade do filho, expressão de seu próprio direito de personalidade.

No mesmo sentido, o ministro Mauro Campbell Marques reconhece que tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Código Civil de 2002 remodelaram a noção de família, atribuindo centralidade ao afeto enquanto expressão da dignidade da pessoa humana.

Não obstante os avanços, o reconhecimento da socioafetividade ainda enfrenta desafios quanto à definição de critérios objetivos para sua configuração, o que demonstra a necessidade de constante evolução jurisprudencial com base no texto de lei.

## **A afetividade como fundamento jurídico e expressão da dignidade humana**

A afetividade passou a ser compreendida como verdadeiro princípio implícito do Direito de Família, orientando decisões judiciais e interpretações normativas. Tal evolução reflete a necessidade de o Direito considerar a realidade social e a complexidade das relações humanas.

Em reforço a essa compreensão, o Superior Tribunal de Justiça já destacou que:

Seja qual for a relação jurídica estabelecida, é na família que se encontra o solo adequado para firmar raízes, estabelecer o desenvolvimento pessoal, permitir vínculos de afeto, solidariedade, união, respeito, confiança, amor, integridade física, psíquica, emocional e espiritual, preparando cidadãos conscientes de seu verdadeiro papel na sociedade (STJ, 2008).

Nos fundamentos de Paulo Lôbo, a família é sempre socioafetiva, em razão de ser grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. Afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos (Lôbo, 2010, p. 30).

Além disso, Paulo Lôbo (2011, p. 71) analisa o princípio da afetividade na Constituição Federal de forma aprofundada, destacando que este se encontra implicitamente consagrado no texto constitucional, sendo possível identificar seus fundamentos em diversos dispositivos, tais como:

Todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º).

A adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Ademais, Paulo Lôbo (*apud* Fujita, 2011, p. 106) afirma que o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, e não do sangue.

Assim, o afeto deixa de ser apenas elemento moral para assumir papel estruturante no Direito de Família, sendo reconhecido como fator apto a gerar efeitos jurídicos.

Portanto, verifica-se que a afetividade, nesse contexto, se apresenta como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, na medida em que assegura o reconhecimento jurídico de relações familiares pautadas na realidade vivida pelos indivíduos.

## **A Posse do Estado de Filho como Elemento Caracterizador da Filiação Socioafetiva**

A consolidação da filiação socioafetiva encontra importante fundamento na chamada posse do estado de filho, instituto que reflete a realidade fática das relações familiares.

Para sua configuração, exige-se a presença de vínculo afetivo, bem como o reconhecimento recíproco da relação entre pai e filho perante a sociedade. O tratamento dispensado na posse do estado de filho se evidencia quando o indivíduo exerce, na prática, a função parental, sendo reconhecido socialmente como tal.

Nesse sentido, José Bernardo Ramos Boeira leciona que a posse de estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai (Boeira, 1999, p. 60).

Para fins de densificação teórica e operacionalização prática desse instituto, a doutrina civilista clássica e contemporânea consolidou a necessidade de verificação de uma tríade de elementos integrativos, comumente denominados como nome, tratamento e fama (ou reputação).

O primeiro elemento, o nome, caracteriza-se pela utilização do patronímico familiar do indigitado pai ou da indigitada mãe pelo filho no meio social. Embora a alteração do registro civil seja a consequência final do reconhecimento da paternidade, o porte informal do sobrenome no cotidiano escolar, em cadastros informais e no tratamento familiar qualifica um indício robusto da exteriorização do vínculo socioafetivo.

O segundo vetor constitutivo é o tratamento, que se traduz no comportamento recíproco e perene das partes envolvidas. Exige-se a demonstração fática de que o suposto pai ou mãe age, de forma voluntária e consciente, exercendo os deveres inerentes ao poder familiar, tais como o provimento da subsistência material, o acompanhamento educacional, a assistência médica e a concessão de amparo moral e psicológico, enquanto o filho corresponde, comportando-se com a deferência, o respeito e a dependência afetiva próprios da relação filial.

Por fim, o terceiro pilar, que corresponde à fama ou reputação, consubstancia-se na repercussão social desse comportamento. Configura-se quando o núcleo social que circunda os indivíduos (englobando a comunidade local, a vizinhança, o ambiente escolar, os parentes colaterais e, hodiernamente, as interações registradas no ecossistema digital das redes sociais) reconhece, de maneira indubitável, aquela relação fática como uma verdadeira filiação. A convergência harmônica desses três fatores retira a socioafetividade do campo das meras intenções abstratas e a insere no plano da realidade jurídica tangível.

## **A COEXISTÊNCIA ENTRE VÍNCULOS BIOLÓGICOS E SOCIOAFETIVOS NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO**

Não obstante os avanços no reconhecimento da filiação socioafetiva, ainda persistem desafios quanto à definição de critérios objetivos para sua configuração, o que evidencia a necessidade de constante evolução jurisprudencial com base no texto legal. Nesse contexto, destaca-se a complexidade decorrente da coexistência

entre vínculos biológicos e socioafetivos, especialmente diante da possibilidade de reconhecimento simultâneo de ambas as formas de parentalidade.

A coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos representa um dos maiores desafios contemporâneos do Direito de Família, na medida em que rompe com o modelo tradicional de filiação exclusiva. A multiparentalidade evidencia que um indivíduo pode possuir mais de um vínculo parental juridicamente reconhecido, refletindo a realidade plural das relações familiares.

Decisões recentes têm demonstrado que o vínculo socioafetivo não se subordina automaticamente ao biológico, podendo coexistir de forma legítima e autônoma. Tal entendimento reforça a proteção integral da identidade do indivíduo e concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, ao reconhecer juridicamente as relações construídas no âmbito afetivo.

Nesse viés, cumpre esclarecer que o conceito hodierno de multiparentalidade consiste no reconhecimento jurídico da existência simultânea de mais de um vínculo parental em relação a um mesmo indivíduo, abrangendo tanto a filiação biológica quanto a socioafetiva.

Esse fenômeno reflete a evolução do Direito de Família, que passou a considerar não apenas a origem genética, mas também os vínculos construídos por meio da convivência, do cuidado e do afeto. Nesse sentido, a multiparentalidade surge como instrumento de adequação do ordenamento jurídico à realidade social contemporânea.

Esse cenário impõe aos tribunais o desafio de conciliar a objetividade das normas com a subjetividade inerente aos laços afetivos, especialmente quando ambos coexistem de forma legítima e relevante para a formação da identidade do indivíduo. Trata-se, portanto, de um processo de ampliação do conceito jurídico de filiação, que passa a abarcar múltiplas dimensões da experiência humana.

## **O Reconhecimento Jurisprudencial e o Entendimento do STF**

O reconhecimento da multiparentalidade foi consolidado no âmbito jurisprudencial, especialmente a partir do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que admitiu a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos.

No julgamento do Tema 622, o STF firmou tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Portanto, resta claro que a fixação da tese supramencionada operou uma verdadeira revolução procedimental nas ações de Estado, pois sepultou a ultrapassada lógica binária de exclusão. Antes desse marco referencial, o reconhecimento de uma modalidade de paternidade exigia, de forma mandatória, o distrato automático ou a desconsideração da outra. Ao firmar que a socioafetividade não impede a concomitância dos vínculos baseados na origem biológica, a Suprema Corte não apenas chancelou a multiparentalidade, mas também garantiu

ao indivíduo o direito constitucional de registrar sua biografia de forma fidedigna. Garante-se, assim, que as verdades biológicas e fáticas (afetivas) possam coexistir harmonicamente na certidão de nascimento, ambas gerando obrigações e direitos jurídicos plenos, passando a admitir a multiparentalidade como expressão legítima das relações familiares contemporâneas.

Para ilustrar essa realidade, destaca-se o caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual o autor foi criado por pais socioafetivos que, embora tenham manifestado o desejo de formalizar a adoção, não concluíram o procedimento. Após mudanças no núcleo familiar, o indivíduo passou a residir com sua mãe biológica, sem, contudo, romper os laços afetivos com o pai socioafetivo, com quem manteve convivência até o falecimento.

No julgamento do recurso especial interposto pelas irmãs socioafetivas, a Ministra Nancy Andrighi negou provimento ao pedido, afastando a alegação de inexistência de vínculo afetivo e de suposto interesse patrimonial. Destacou-se que o afastamento físico não descaracteriza o vínculo construído ao longo da vida, especialmente quando evidenciada a relação de afeto, cuidado e pertencimento.

Ademais, ressaltou-se a impossibilidade de reexame de provas, nos termos da Súmula 7 do STJ, bem como o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da existência da relação socioafetiva. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também reafirmou que conflitos familiares ou afastamentos temporários não são suficientes para descaracterizar a formação de vínculo parental.

Dessa forma, verifica-se que, mesmo diante da presença simultânea de vínculo biológico e socioafetivo, este último não perde validade nem se subordina automaticamente ao primeiro. Ao contrário, o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva se mantém preservado quando demonstrados o exercício concreto das funções parentais e o efetivo sentimento de pertencimento.

## **Limites Jurisprudenciais: Hipóteses de Não Prevalência da Socioafetividade**

Apesar do avanço jurisprudencial no reconhecimento da multiparentalidade, a análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça demonstra que a paternidade socioafetiva não é aplicada de forma absoluta, havendo hipóteses em que sua incidência é relativizada.

Nesse sentido, destacam-se três situações em que a socioafetividade não assume papel protagonista: as ações investigatórias abusivas, as ações negatórias clássicas e as ações anulatórias de registro civil.

Inicialmente, no tocante às demandas de natureza denominada investigatória abusiva, observa-se que a parte investigante, embora possua vínculo de paternidade socioafetiva já consolidado, muitas vezes inclusive com registro civil, busca o reconhecimento da paternidade biológica com a finalidade de produzir efeitos jurídicos plenos, especialmente de natureza patrimonial e registral.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que, até o momento, há uma tendência de desconsideração da paternidade socioafetiva nesses casos, com

o conseqüente julgamento de procedência das ações investigatórias. Nesse sentido, firmou-se o entendimento de que permitir a desconstituição do reconhecimento de paternidade/maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança (ainda que já se encontre na fase adulta) o preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade (REsp 1.274.240/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 08/10/2013).

Todavia, com o advento do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 622, não mais se admite a compreensão da paternidade socioafetiva como juridicamente irrelevante. Ao contrário, trata-se de fato jurídico dotado de eficácia, cujos efeitos devem ser considerados no momento da decisão judicial. Da mesma forma, a paternidade biológica também produz efeitos próprios, o que impõe ao julgador a necessidade de análise conjunta e equilibrada de ambas as formas de filiação.

Assim, uma vez comprovadas tanto a paternidade socioafetiva quanto a biológica, impõe-se o reconhecimento dos efeitos jurídicos inerentes a cada uma delas, sendo plenamente viável o reconhecimento da multiparentalidade. Nesse contexto, ganha especial relevância a expressão “com os efeitos jurídicos próprios”, constante da tese fixada pelo STF, a qual evidencia que caberá ao magistrado, diante do caso concreto, definir quais efeitos serão atribuídos a cada vínculo parental.

Corroborando essa perspectiva, Rodrigo da Cunha Pereira destaca que o pai não é, necessariamente, sinônimo de genitor. Os laços de sangue não são suficientes para garantir a paternidade (Pereira, 2015, p. 501). O autor ainda complementa que, com a ampliação dos conceitos de paternidade e maternidade como funções exercidas para além da biologia, o conceito de genitor deixou de ser, necessariamente, sinônimo de pai e mãe (idem, p. 352), de modo que nem sempre genitor é o pai, já que a paternidade não é necessariamente um vínculo natural, mas cultural (idem, p. 517). Em síntese, conclui-se que o pai é quem cria, quem ama, cuida, impõe limites... Pai é quem exerce a função de pai: pode ser o genitor ou o adotivo (socioafetivo) (idem, p. 500).

Dessa forma, a adequada distinção entre as figuras do “pai” e do “genitor”, aliada à análise das particularidades do caso concreto, revela-se essencial para evitar o uso abusivo da ação investigatória. Não se pode admitir que o reconhecimento da filiação seja instrumentalizado para fins meramente econômicos, sob pena de se promover a indevida mercantilização das relações familiares.

Nesse cenário, a correta conjugação entre os efeitos jurídicos próprios da paternidade socioafetiva e aqueles decorrentes da paternidade biológica, conforme orienta a tese firmada pelo STF, constitui mecanismo fundamental para assegurar justiça nas decisões judiciais, preservando a dignidade da pessoa humana e a integridade das relações familiares.

Por sua vez, nas ações negatórias clássicas de paternidade, especialmente aquelas fundamentadas no art. 1.601 do Código Civil, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, tem admitido a desconstituição da paternidade registral com base na prevalência da verdade biológica, ainda que haja indícios ou até mesmo comprovação de vínculo socioafetivo.

Nesse contexto, a jurisprudência consolidou o entendimento de que não pode prevalecer a chamada “verdade fictícia”, aqui compreendida como a verdade socioafetiva, quando esta se encontra em confronto com a verdade real e incontestável, aferida por meio de exame genético.

Um exemplo emblemático dessa estagnação na busca por uma pretensa verdade biológica absoluta reside no julgamento do Recurso Especial nº 878.954/RS pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. No caso em comento, o autor da ação negatória havia registrado a criança sob a plena convicção de que ostentava a condição de pai biológico, em estrita observância à presunção legal decorrente das núpcias. Após a ruptura do vínculo conjugal e a realização tardia de um exame de DNA, restou cientificamente comprovada a exclusividade genética de terceiro.

O debate travado no âmbito do colegiado superior cingiu-se a sopesar os efeitos do tempo de convivência e a construção do afeto em face do vício de consentimento decorrente do erro substancial sobre a pessoa. A decisão, relatada pela Ministra Nancy Andrighi, concluiu que a “verdade fictícia” (decorrente do registro ou do convívio estabelecido sob erro) deveria capitular perante a “verdade real e incontestável” revelada pelo método genético.

O tribunal mitigou o impacto da estabilidade socioafetiva sob o argumento de que o consentimento do pai registral estava irremediavelmente maculado pelo dolo ou erro, inviabilizando a perpetuação compulsória de um liame civil puramente originado de uma desconformidade fática. Esse julgado ilustra o quão tormentosa é a atividade jurisdicional quando a rigidez formal do direito de propriedade sobre o próprio nome e herança colide com a proteção psicológica da prole.

A partir dessa orientação, nota-se que, mesmo em situações nas quais os tribunais estaduais reconhecem a existência concreta de vínculo socioafetivo entre o marido da mãe e o filho registrado, o STJ, em determinados casos, não atribui efeitos jurídicos relevantes a essa relação, optando pela anulação do registro com fundamento na ausência de vínculo biológico.

Todavia, essa compreensão demanda releitura à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 622, que passou a reconhecer expressamente a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, com a atribuição de efeitos jurídicos próprios a cada um deles. Assim, não se mostra mais adequado tratar a paternidade socioafetiva como elemento secundário ou juridicamente irrelevante diante da prova genética.

De fato, quando não houver a constituição de vínculo socioafetivo, não há óbice significativo à desconstituição da paternidade, especialmente nos casos em que o registro decorreu da presunção pater est is, fundada na crença de que o marido da mãe seria o pai biológico. Entretanto, nos casos em que se verifica a presença de paternidade socioafetiva efetiva e consolidada, a decisão judicial deve necessariamente contemplar os efeitos jurídicos decorrentes dessa relação, em conformidade com a orientação do STF.

Além disso, revela-se imprescindível a observância do princípio do melhor interesse da criança, cuja análise deve ser realizada à luz das circunstâncias

concretas de cada caso. Conforme leciona Rodrigo da Cunha Pereira, “a definição de mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é o melhor para o menor” (Pereira, 2016, p. 153).

Nesse cenário, o desafio imposto ao intérprete do Direito é significativo, pois envolve a superação de concepções tradicionais e, por vezes, influências ideológicas que podem interferir na adequada compreensão das relações familiares contemporâneas. Cabe ao Poder Judiciário, portanto, proferir decisões que harmonizem a verdade biológica com a realidade afetiva vivenciada, sem desconsiderar a força normativa da decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal e, sobretudo, sem comprometer a proteção integral da criança e do adolescente.

Por fim, no cenário das ações anulatórias de registro civil (falso registro), especialmente nos casos conhecidos como “adoção à brasileira”, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça adota posicionamentos que, por vezes, revelam certa oscilação na valorização da paternidade socioafetiva. Tais ações envolvem situações em que o registro de nascimento é realizado de forma consciente, mesmo sem vínculo biológico, sendo posteriormente questionado pelo próprio pai registral.

Nesse contexto, conforme destacado pela Ministra Nancy Andrighi, trata-se de “ações que florescem como um subproduto indesejável da fragilidade e fluidez dos relacionamentos entre adultos” (REsp 1.003.628/DF, julgado em 14/10/2008). Em tais hipóteses, é comum que, após a ruptura do relacionamento entre os genitores, o pai registral busca a anulação do registro civil, alegando a inexistência de vínculo biológico.

Ocorre que, mesmo quando todos os envolvidos têm ciência da falsidade do registro, a jurisprudência do STJ, em diversas ocasiões, tem optado pela manutenção do assento registral, ainda que ausentes o vínculo biológico e, em alguns casos, até mesmo a paternidade socioafetiva.

Tal entendimento pode ser observado no julgamento do REsp 1.352.529/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 24/02/2015, no qual se destacou que é certo também que, dos relatos colhidos em primeiro grau, sobretudo na investigação psicossocial, fica claro ser pouco provável que haja o restabelecimento da relação entre pai e filho registrais, o que torna a presente demanda praticamente inoperante a tal mister.

Por outro lado, quando há efetiva e comprovada paternidade socioafetiva, a manutenção do registro mostra-se plenamente justificada, como forma de preservação da estabilidade das relações familiares e da proteção da identidade do indivíduo.

Nessa linha, o STJ firmou entendimento no sentido de que “a ‘adoção à brasileira’, ainda que fundamentada na ‘piedade’ e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade” (REsp 1.333.360/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2016).

Na análise detalhada do Recurso Especial supramencionado, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou balizas éticas rigorosas para conter o avanço de demandas motivadas por puro arrependimento ou revanchismo pós-matrimonial. O caso versava sobre um homem que, de maneira plenamente consciente da ausência de liame consanguíneo, procedeu ao registro de menor recém-nascido, perpetrando o ilícito civil e penal tipificado popularmente como “adoção à brasileira”. Anos mais tarde, com a dissolução do relacionamento afetivo mantido com a genitora da criança, o requerente pleiteou a declaração de nulidade do assento registral fulcrado na ausência de correspondência genética.

Ao enfrentar a matéria, a Corte Cidadã rechaçou a pretensão anulatória com esteio na aplicação do princípio da boa-fé objetiva e na vedação ao comportamento contraditório. Restou assentado que, embora o ato originário tenha se perpetrado à margem dos procedimentos legais de adoção, a posterior consolidação da posse do estado de filho gerou efeitos jurídicos existenciais imutáveis. O tribunal ponderou que a filiação não pode se sujeitar ao arbítrio de distratos por mera liberalidade do adulto, funcionando o direito à identidade do menor como um bloqueio intransponível às oscilações emocionais ou aos interesses econômicos do pai registral arrependido.

Entretanto, a manutenção do registro civil mesmo na ausência de vínculo socioafetivo projeta um descompasso lógico no sistema jurídico. Isso porque se observa um aparente antagonismo quando se compara esse entendimento com aquele adotado em outras hipóteses analisadas pelo próprio STJ.

De um lado, nas ações de investigação abusiva, admite-se a desconstituição do registro civil mesmo diante da existência de paternidade socioafetiva consolidada, privilegiando-se o vínculo biológico. De outro, nas ações anulatórias, mantém-se o registro mesmo quando inexistentes tanto a paternidade biológica quanto a socioafetiva, atribuindo prevalência à verdade registral.

Essa contradição torna-se ainda mais evidente quando se considera que o mesmo registro que é preservado na ação anulatória, mesmo desprovido de base afetiva ou biológica, pode posteriormente ser afastado caso o indivíduo ajuíze ação investigatória de paternidade em face do genitor biológico.

Além disso, nas ações negatórias clássicas, verifica-se que, mesmo havendo paternidade socioafetiva entre o pai registral e o filho, os registros podem ser anulados com fundamento na prevalência da verdade genética, o que reforça a inconsistência no tratamento jurídico conferido às diferentes formas de filiação.

Diante desse panorama, conclui-se que, embora a jurisprudência reconheça a relevância da paternidade socioafetiva em determinadas situações, ainda há uma aplicação não uniforme desse instituto, o que evidencia a necessidade de maior coerência sistêmica. A consolidação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos mostra-se essencial para superar tais contradições e assegurar a proteção integral das relações familiares, com fundamento na dignidade da pessoa humana.

## **Considerações sobre a Coexistência e a Ausência de Hierarquia entre os Vínculos**

Portanto, a análise do panorama jurisprudencial permite concluir que é plenamente possível a coexistência entre paternidade biológica e socioafetiva, sem que haja hierarquia entre elas. Todavia, verifica-se que a aplicação prática desse entendimento ainda apresenta inconsistências, sobretudo diante das diferentes soluções adotadas pelos tribunais em situações semelhantes.

Nesse contexto, entende-se que a atuação do Judiciário tem buscado, ainda que de forma não uniforme, equilibrar a valorização da socioafetividade com a necessidade de proteção dos indivíduos, evitando tanto a desconsideração de vínculos afetivos legítimos quanto o uso indevido das ações de filiação para fins exclusivamente patrimoniais.

Assim, a consolidação da multiparentalidade como instituto jurídico demanda não apenas o reconhecimento formal de sua existência, mas também o desenvolvimento de critérios mais claros e coerentes para sua aplicação, sempre orientados pelos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

## **A DICOTOMIA ENTRE OBJETIVIDADE NORMATIVA E SUBJETIVIDADE DAS RELAÇÕES FAMILIARES**

O reconhecimento da filiação socioafetiva evidencia uma das principais tensões do Direito contemporâneo: a coexistência entre a objetividade normativa e a subjetividade inerente às relações humanas.

Enquanto o ordenamento jurídico estrutura-se a partir de regras gerais e abstratas, que visam garantir segurança jurídica e previsibilidade, as relações familiares se desenvolvem em um campo marcado por afetividade, experiências individuais e construções sociais dinâmicas.

Nesse contexto, o Direito de Família se distingue dos demais ramos jurídicos por exigir uma atuação mais sensível e adaptativa, capaz de considerar não apenas os elementos formais, mas também a realidade vivida pelos indivíduos. A filiação socioafetiva, ao reconhecer juridicamente vínculos construídos pelo afeto, desafia a rigidez normativa tradicional, exigindo uma releitura dos institutos jurídicos à luz dos princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a tensão entre objetividade e subjetividade não deve ser compreendida como um conflito insolúvel, mas como um espaço de equilíbrio a ser construído pelo intérprete do Direito, de modo a assegurar tanto a estabilidade das relações jurídicas quanto a proteção das experiências afetivas que estruturam a família contemporânea.

## **A Limitação da Objetividade Normativa no Direito de Família**

A objetividade normativa, característica essencial do sistema jurídico, mostra-se limitada quando aplicada de forma rígida às relações familiares. Isso porque os vínculos familiares não se esgotam em critérios formais, como o registro civil ou a origem biológica, sendo profundamente influenciados por elementos subjetivos, como o afeto, o cuidado e a convivência.

Essa limitação normativa torna-se evidente quando se constata que o legislador infraconstitucional, ao redigir as regras rígidas do Código Civil, opera por meio de tipificações abstratas que pressupõem uma padronização do comportamento humano. Todavia, a faticidade das relações sociais caminha em velocidade infinitamente superior à atividade legislativa.

Enquanto o texto frio da lei busca delimitar prazos, presunções e impedimentos formais, a vida cotidiana nos aglomerados familiares pulsa através de arranjos informais, solidariedades espontâneas e dependências mútuas que desafiam qualquer tentativa de enquadramento cartesiano. Portanto, prender o Direito de Família às amarras de uma legalidade estrita significa, por vias transversais, institucionalizar a injustiça social e negar proteção jurídica aos vulneráveis.

Sendo assim, evidencia-se que a tentativa de enquadrar essas relações em modelos estritamente normativos pode resultar em decisões que, embora juridicamente coerentes sob o aspecto formal, revelam-se inadequadas diante da realidade concreta. Nesse sentido, a filiação socioafetiva surge como mecanismo de flexibilização do Direito, permitindo que o ordenamento jurídico reconheça e proteja relações que, embora não previstas de forma expressa, possuem relevância social e jurídica.

Assim, evidencia-se que a aplicação do Direito de Família exige uma postura interpretativa que vá além da literalidade da norma, incorporando valores constitucionais e princípios que permitam a adequada compreensão das relações humanas em sua complexidade.

## **A Subjetividade das Relações Familiares e a Centralidade do Afeto**

As relações familiares são essencialmente construídas a partir da convivência e do vínculo afetivo estabelecido entre seus integrantes. Diferentemente de outras relações jurídicas, não se fundamentam exclusivamente em atos formais, mas na experiência cotidiana, no cuidado mútuo e na construção de identidade.

Nesse cenário, resta claro que o afeto assume papel central, não apenas como elemento emocional, mas como verdadeiro fator estruturante das relações familiares. A valorização da subjetividade permite ao Direito reconhecer que a parentalidade não se restringe ao vínculo biológico, sendo igualmente legítima quando fundada na convivência e no exercício das funções parentais.

A filiação socioafetiva, portanto, representa a materialização jurídica dessa subjetividade, ao atribuir efeitos legais a relações que se consolidam no plano fático,

reafirmando a necessidade de o Direito acompanhar as transformações sociais para se adequar à sociedade na qual está inserido.

## O Papel do Judiciário na Construção da Socioafetividade

Diante da ausência de critérios absolutamente objetivos para a definição da filiação socioafetiva, o Poder Judiciário assume papel fundamental na concretização desse instituto. Cabe ao julgador interpretar o ordenamento jurídico à luz das transformações sociais, promovendo soluções que conciliem segurança jurídica e justiça material.

Nesse sentido, a atuação judicial deve buscar o equilíbrio entre a objetividade das normas e a subjetividade das relações familiares, evitando tanto decisões arbitrárias quanto a aplicação mecânica da lei. A análise do caso concreto torna-se, portanto, elemento indispensável para a adequada tutela das relações socioafetivas.

Sendo assim, considerando a intrínseca carga de subjetividade que permeia as relações familiares, a atividade cognitiva do magistrado encontra-se severamente limitada caso amparada exclusivamente nos tradicionais meios de prova documental ou testemunhal. O reconhecimento de um liame fundado no afeto exige o fenômeno que a ciência processual moderna denomina “interdisciplinaridade aplicada”. Torna-se imprescindível a intervenção de equipes multidisciplinares do juízo, compostas por psicólogos judiciais e assistentes sociais, incumbidos da confecção do estudo psicossocial.

Esse instrumento técnico-científico atua como os olhos e ouvidos do julgador dentro da intimidade do lar em litígio. Através de visitas domiciliares, entrevistas clínicas estruturadas e dinâmicas de observação de comportamento, os peritos conseguem decodificar se a convivência declarada nos autos traduz-se em um sentimento genuíno de pertencimento e cuidado parental, ou se mascara pretensões de natureza puramente patrimonial.

A dependência atual que o Direito possui dessas ciências auxiliares evidencia que a solução justa para a dicotomia normativa não repousa na aplicação fria dos subsistemas legais de maneira meramente objetiva, mas sim na sensibilidade de compreender, de maneira cada vez mais subjetiva, a faticidade humana subjacente às lides familiares.

Além disso, o Judiciário desempenha função essencial na consolidação de entendimentos jurisprudenciais que orientam a aplicação do Direito, contribuindo para a construção de parâmetros mais estáveis e coerentes. A própria consolidação da multiparentalidade e da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro decorre, em grande medida, da atuação interpretativa dos tribunais superiores.

Assim, ao reconhecer juridicamente os vínculos afetivos e atribuir-lhes efeitos, o Judiciário não apenas aplica o Direito, mas também participa ativamente de sua evolução, assegurando que a dignidade da pessoa humana permaneça como eixo central das decisões no âmbito do Direito de Família.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do presente trabalho evidencia que o Direito de Família brasileiro tem passado por um processo significativo de transformação, impulsionado pelas mudanças sociais e pela necessidade de reconhecimento de novas formas de constituição familiar. Nesse cenário, a filiação socioafetiva emerge como um dos mais relevantes avanços jurídicos contemporâneos, ao permitir que o ordenamento jurídico reconheça vínculos construídos a partir da convivência, do cuidado e do afeto.

Verificou-se que a Constituição Federal de 1988 desempenhou papel fundamental nesse processo, ao consagrar princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e a proteção integral da família, abrindo espaço para interpretações mais amplas e inclusivas das relações familiares. A partir desse marco, a afetividade passou a ser progressivamente incorporada como elemento jurídico relevante, sendo reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

No entanto, também se constatou que a consolidação da filiação socioafetiva não ocorreu de forma linear ou uniforme. A análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça revelou a existência de entendimentos distintos a depender da natureza da ação proposta, especialmente nas hipóteses de ação investigatória abusiva, ações negatórias e anulatórias de registro civil. Tais divergências evidenciam que, embora haja avanços significativos, ainda persistem desafios quanto à definição de critérios objetivos e à aplicação coerente do instituto.

Por outro lado, a atuação do Supremo Tribunal Federal, especialmente ao firmar entendimento no sentido da possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, representa um marco importante na consolidação da multiparentalidade e na valorização das relações afetivas. Tal posicionamento contribui para a superação do modelo tradicional de filiação exclusiva, reconhecendo a complexidade e a pluralidade das relações familiares contemporâneas.

Nesse contexto, destaca-se o papel fundamental do Poder Judiciário, que, diante da insuficiência normativa, tem sido responsável por construir soluções capazes de equilibrar a objetividade do sistema jurídico com a subjetividade das relações familiares. Ainda que tal atuação, por vezes, resulte em decisões aparentemente contraditórias, ela reflete o esforço de adaptação do Direito à realidade social, o que é inerente a um sistema jurídico em constante evolução.

Dessa forma, embora a filiação socioafetiva ainda não esteja plenamente regulamentada sob todos os seus aspectos, é possível afirmar que o Direito brasileiro caminha de forma adequada ao reconhecer o afeto como fundamento jurídico legítimo. Trata-se de um processo gradual, que exige aprimoramento legislativo e maior uniformização jurisprudencial, mas que, em sua essência, revela-se compatível com os valores constitucionais e com as demandas da sociedade contemporânea.

Por fim, conclui-se que a valorização da socioafetividade representa não apenas uma evolução do Direito de Família, mas também um avanço na proteção

da dignidade humana, ao reconhecer que os laços que verdadeiramente estruturam a família vão além da biologia, sendo construídos no cotidiano das relações afetivas. Nesse sentido, a continuidade desse movimento de adequação mostra-se não apenas necessária, mas indispensável para a efetivação de um Direito mais justo, humano e alinhado à realidade social.

## REFERÊNCIAS

- BERNARDES, Júlio César; DA LUZ, Mirela D. Aspectos destacados da paternidade socioafetiva no direito positivo. **Revista do CEJUR – TJSC**, v. 1, n. 2, 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Famílias e famílias: consequências jurídicas dos novos arranjos familiares sob a ótica do STJ**. 08 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-doSTJ.aspx>. Acesso em: 09 out. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **O STJ e as relações de filiação construídas com base no amor e na convivência**. 17 ago. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/17082025-O-STJ-e-as-relacoes-de-filiacao-construidas-com-base-no-amor-e-na-convivencia.aspx>. Acesso em: 21 set. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Retorno do filho à família biológica não impede o reconhecimento de filiação socioafetiva póstuma**. 31 jul. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/31072025Retorno-do-filho-a-familia-biologica-nao-impede-reconhecimento-de-filiacao-socioafetivapostuma.aspx>. Acesso em: 11 ago. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.274.240/SC**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 08 out. 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 878.954/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 07 de maio de 2007.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.003.628/DF**. Julgado em 14 out. 2008.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.352.529/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 24 fev. 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.333.360/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 18 out. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 7. **A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1990. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC**. Tema 622. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de família e o novo Código Civil**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

IBDFAM. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 10 out. 2025.

JUSBRASIL. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-art-6-do-projeto-do-novo-cpc/121940203>. Acesso em: 10 out. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.